

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11080/016.073/92-05  
RECURSO N° : 00.029  
MATÉRIA : *FINSOCIAL/Fat. - Meses dos anos de 1991 e 1992.*  
RECORRENTE : **J. BORGES DE ASSIS & CIA. LTDA**  
RECORRIDA : DRF/PORTO ALEGRE (RS)  
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996  
**ACÓRDÃO N° : 108-03.647**



**FINSOCIAL/Faturamento** - É de ser cancelada exigência correspondente à contribuição ao *Fundo de Assistência Social - FINSOCIAL*, exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano calendário de 1988.

**TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA** - Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da *TRD* como *juros de mora*, somente a partir do mês de agosto de 1991, quando da vigência da *Lei n° 8.218/91*.

**RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **J. BORGES DE ASSIS & CIA. LTDA.**

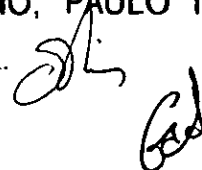
**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, *DAR* provimento parcial ao *recurso*, para *excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1 % ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente  
  
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Processo n° 11080/016.073/92-05  
Acórdão n° 108-03.647

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'JM' and the second is a cursive signature.

RECURSO Nº : 00.029 - FINSOCIAL/Faturamento  
RECORRENTE : J. BORGES DE ASSIS & CIA. LTDA  
RECORRIDA : DRF/PORTO ALEGRE (RS)

## RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica J. BORGES DE ASSIS & CIA. LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 91.794.198/0001-88, com domicílio fiscal na Cidade de Canoas (RS), irresignada com a **Decisão DRF/PA Nº750/93**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS), datada de 15/07/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 02 "usque" 09, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao FINSOCIAL/Faturamento, cuja cópia do *Auto de Infração* encontra-se inserta às fls. 02 a 04. A cobrança dessa contribuição para o FINSOCIAL, nas alíquotas discriminadas no *Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL/Faturamento* (fls. 05), incidente sobre o faturamento da Pessoa Jurídica, nos meses de JULHO a DEZEMBRO de 1991 e JANEIRO a MARÇO de 1992, está em consonância com a previsão do artigo 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.940/82; artigos 1º, § 1º, 16 e § único, 36, 49, 83 e inciso IV, 84, 85 e inciso I, 94, 108 e § 1º, e 115, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

03. Consumada a exigência fiscal (*Auto de Infração* - fls. 02 a 09) foi o contribuinte, em 09/12/92, cientificado dos seus termos, correspondendo a mesma ao não recolhimento da contribuição para FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento da empresa J. BORGES DE ASSIS & CIA. LTDA, nos meses relacionados no *Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL/Faturamento* de fls. 05, tendo essa optado, na forma do artigo 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72, em impugná-lo (fls. 14/15), sob a alegativa de que "preliminarmente alega ser, matematicamente e juridicamente, impossível a existência de juros de mora superiores a 1% ao mês; quanto ao mérito, releva esclarecer ser a cobrança do FINSOCIAL inviável, segundo o então Ministro da Justiça JARBAS PASSARINHO e o à época Consultor-Geral da República Dr. CÉLIO SILVA e pelo ainda Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ; assim, pede e requer seja recebida a presente, processada e acolhida a impugnação, decretando-se, em consequência, a anulação do auto de infração.

04. Recepcionada a petição impugnativa, apresentada tempestivamente pela empresa, foi, nos termos do, à época, vigente artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, prestada *Informação Fiscal* pelo autuante (fls. 17), na qual consta reafirmado a pertinência da exigência fiscal, manifestada pelo *Auto de Infração* de fls. 02 a 04. Concluso o processo ao Julgador singular, foi por este proferida a **Decisão nº 750/93** (fls. 18 a 21), através do qual o Julgador monocrático manteve integralmente a exação correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 02 a 04, defluindo do decisório a seguinte ementa, que prescreve, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO -  
Mantido o lançamento relativo a Contribuição para o  
FINSOCIAL/FATURAMENTO não recolhida, conforme apurado  
em procedimento fiscal. Obedecidas, no cálculos dos juros de

*mora, as disposições das Leis n°s. 8.218/91 e 8.383/91,  
pertinentes ao assunto.*

05. Dessa decisão foi o contribuinte *J. BORGES DE ASSIS & CIA. LTDA*, em 29/07/93 (fls. 23), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 24 a 26, **recurso voluntário**, onde alega e requer o que se segue: a) *"... dos Juizes Federais à Suprema Corte foram declaradas as ilegalidade e inconstitucionalidade do emprego da taxa referencial de juros (TR ou TRD) como fator de correção monetária dos créditos tributários. b) quanto à questão de mérito, embora ainda penda de decisão pelo STF a arguição de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, da qual é relator do Exmo. Sr. Ministro MOREIRA ALVES, já é pacífico que a malsinada contribuição não pode ser cobrada por alíquota superior a 0,5%.*

06. É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'J. B.' and 'GA'.

## VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto n° 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta ter a postulante *J. BORGES DE ASSIS & CIA. LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (fls. 20 a 22), deixado de recolher, de modo injustificado, as parcelas mensais correspondentes à *contribuição para FINSOCIAL*, incidentes sobre o *faturamento* realizado nos meses de JULHO de 1991 a MARÇO de 1992 (fls. 03).

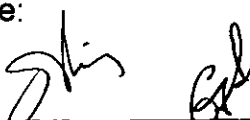
O dito lançamento englobou as majoração de alíquota impostas para exigência da referida *contribuição para o FINSOCIAL*, objeto das Leis n° 7.787/89 (de 0,5% para 1%), n° 7.894/89 (de 1% para 1,2%) e n° 8.147/90 (de 1,2% para 2%).

Todavia, releva considerar que, efetivamente, o grande questionamento que atinge a exigência da *contribuição para FINSOCIAL*, vincula-se especificamente ao que toca às majorações da sua alíquota, ocorridas após a promulgação da *Constituição Federal de 1988*, face a entendimento contrário manifestado pelo *Supremo Tribunal Federal*, no *RE n° 150.764/PE*. Diante da definitude do decisório do Colendo *STF*, embora com efeito restrito, achou por bem o *Poder Executivo* editar *Medida Provisória* (reeditada pela *MP n° 1.360*, de 13/03/96), através da qual é promovido uma conciliação entre a legislação do *FINSOCIAL* com o entendimento emergente do *STF*, estabelecendo no art. 17, inciso II, da referida norma, o *cancelamento* de lançamento no que exceder a 0,5%, com fundamento no art. 9°, da Lei n° 7.689, de 1988, excetuando apenas o ano de 1988 que comportaria, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 2.397, de 21 de dezembro de 1987, um *adicional de 0,1%*.

Quanto ao questionamento sobre a aplicabilidade da *Taxa Referencial Diária - TRD* como índice de *correção monetária* ou mesmo como *juros moratórios*, cabe esclarecer que é pacífica neste Colegiado a conclusão assentada no propósito de excluir da exigência fiscal a *TRD* que exceder a 1% (um por cento), como *juros de mora*, no período de *fevereiro a julho de 1991*. Este entendimento, inclusive, pode ser extraído de decisório da *Câmara Superior de Recursos Fiscais* (*Acórdão n° CSRF/01-1.773*) que, nesse sentido, dispõe:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrado, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n° 8.218. Recurso provido."**

Com fulcro nessa considerações, voto no sentido de dar provimento ao *recurso voluntário* de fls. 33, excluindo do crédito tributário objeto da exceção de fls. 14 "usque" 22, o que se segue:

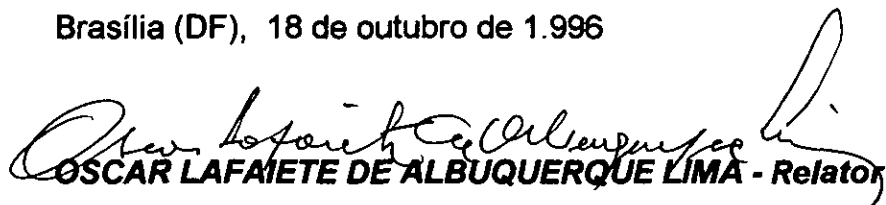


Processo n° 11080/016.073/92-05  
Acórdão n° 108-03.647

# o que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), na cobrança do FINSOCIAL/Faturamento, correspondente ao período de JULHO de 1991 a MARCO de 1992 (Demonstrativo de fls. 05, anexo ao AUTO DE INFRAÇÃO).

# a parcela de TRD incidente sobre o crédito tributário (fls. 08/09), excedente a 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1.996

  
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

